

DECISÃO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA-ES, Autarquia Pública Federal criada pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ sob o nº 28.414.217/0001-67, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90020/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na organização de eventos abrangendo os serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção e assessoria de eventos, com fornecimento de infraestruturas e outros serviços para eventos do tipo corporativo, empresarial, congressos, convenções e feiras.

DAS ALEGAÇÕES DO PEDIDO

A impugnante alega de que, em virtude do objeto do contrato, o edital deve exigir que a empresa contratada e o técnico tenham registro no CRA-ES.

DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos;

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação, nos termos da legislação vigente de sua legitimidade.

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Considerando que o pedido foi protocolado no dia 01 de dezembro de 2025, é clarividente afirmar que a impugnação ao edital referente ao Pregão Eletrônico nº 90020/2025, do processo administrativo nº 2025/000049, formulado pela impugnante é **tempestivo**.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Em síntese o impugnante alega que, para a prestação desse serviço, em Organização de Eventos, que é objeto desse contrato:

A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: (1) a (...) b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos, conforme estabelece a alínea "b" do Art. 2º da Lei 4769/65."

O mencionado dispositivo legal invocado pela impugnante, assim estabelece:

*Art 3º A atividade profissional do Administrador, como profissão, liberal ou não, compreende:
a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, (...) d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, da Administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração; Parágrafo único - A aplicação dos disposto nas alíneas "c", "d" e "e" não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem*

DA ANÁLISE

Analisando detidamente os autos e os dispositivo legal, podemos observar, que não existe a exigência legal, de que para a execução das atividades objeto do presente contrato, seja a empresa contratada necessariamente registrada no Conselho Regional de Administração - CRA, bem como que sejam os atestados de capacidade técnica das empresas, averbados por ela.

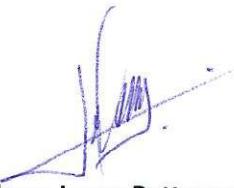
Não cabe ao órgão ou entidade licitante, fazer exigências em processo licitatório, que não constem diretamente de norma jurídica pré-existente, sob pena de violar vários princípios fundamentais do direito.

DA DECISÃO

Sendo assim, após análise detalhada, conclui-se que o edital do Pregão Eletrônico nº 90020/2025 está em conformidade com a legislação vigente, notadamente a Lei nº 14.133/2021, decidimos pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do pedido de impugnação apresentado.

Por fim, comunicamos que aos atos motivados será dada a devida publicidade.

Vitória (ES), 03 de dezembro de 2025.



Ibsen Lucas Pettersen Pereira
Presidente CREF22/ES